



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 002/20
Proc. 0113/20
VISTO

Caraguatatuba, 15 de maio de 2020.

MENSAGEM Nº 09/2020

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, adequa as alíquotas de contribuição previdenciária compulsória dos servidores públicos do Município de Caraguatatuba/SP vinculados ao regime próprio de previdência social, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias e Fundações às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências"*.

Justifico a propositura esclarecendo que a modificação legislativa tem como objetivo adequar o texto da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que *"Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias e Fundações"*, às recentes alterações oriundas da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que *"Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias"*.

O Presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a alíquota da contribuição previdenciária mensal compulsória dos servidores municipais ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, de suas Autarquias e Fundações, todos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, às disposições trazidas pela EC 103/2019.

Consoante determina o § 4º, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão manter alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o regime próprio de previdência social dos servidores não possui déficit atuarial a ser equacionado, o que não é o caso do CARAGUAPREV.

Referida modificação legislativa se faz necessária uma vez que o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Previdência, editou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, estabelecendo um prazo aos Estados, DF e aos Municípios para adaptarem sua legislação, em especial, à adequação da alíquota de contribuição previdenciária compulsória ao que diz a regra constitucional.

A alíquota instituída para os servidores da União passou a ser de 14% (quatorze por cento) até que lei federal disponha sobre a matéria, conforme previsão do artigo 11, *caput*, da EC 103/2019.

R



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 003/20
Proc. 0113/20
VISTO

A Emenda Constitucional citada estabeleceu que o Município não poderá cobrar alíquota de contribuição menor que a prevista para as contribuições do servidor público federal, consoante se constata do disposto no § 4º do art. 9º da mencionada Emenda.

Nesse contexto o artigo 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, diploma legal constitucionalizado pela mencionada emenda constitucional reformadora, também expressa a mesma obrigação.

A instituição da alíquota de 14%, tratando-se de contribuição previdenciária de natureza tributária deverá observar a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, §6º da Constituição Federal de 1988.

Além da obrigatoriedade imposta pela EC 103/2019, a majoração da referida alíquota virá suprir a insuficiência financeira do CARAGUAPREV que vem sendo constatada nos pareceres atuariais ano a ano e que está prevista no §1º, do artigo 2º, da referida Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Importante dizer que os Conselhos Deliberativo e Fiscal do CARAGUAPREV, enquanto órgãos da autarquia previdenciária e integrantes da estrutura administrativa conforme a Lei Complementar nº 50/2015, que representam os servidores municipais ativos e inativos em seus direitos e prerrogativas, deliberaram e aprovaram em ata sobre o projeto de lei complementar que ora se submete à aprovação dessa Casa Legislativa.

Do exposto, com a aprovação da presente propositura, certo é que o Município de Caraguatatuba estará alinhando sua legislação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais.

Com essas considerações, submeto o presente à aprovação dessa Colenda Câmara de Vereadores.

Assim, justificada a propositura e esperando a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.


JOSÉ PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR FRANCISCO CARLOS MARCELINO
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP



MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 004/20
Proc. 0113/20
VISTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 29 DE Junho DE 2020.

“Altera a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, Estado de São Paulo, adequa as alíquotas de contribuição previdenciária compulsória dos servidores públicos do Município de Caraguatatuba/SP vinculados ao regime próprio de previdência social, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias e Fundações às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os incisos I e II, do artigo 100, da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 100 (...)

I - contribuição previdenciária mensal compulsória dos servidores ativos igual a 14,00% (quatorze por cento) e incidirá sobre a respectiva remuneração de contribuição;

II – contribuição previdenciária mensal compulsória dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14,00% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor, observado o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal de 1988, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, ____ de _____ de 2020.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal